



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL
E-mail e WhatsApp do Gabinete: gab1vcivelcaldas@tjgo.jus.br - (64) 3454-9634
E-mail e WhatsApp da Escrivania: cartciv1caldasnovas@tjgo.jus.br - (64) 3454-9628

Processo nº: 5284001-37.2026.8.09.0024

Demandante(s): Eduardo Sousa Miranda

Demandado(s): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por **Donizete Alves Miranda**, com domicílio na Rua 14, Quadra 33, Lote 1-R, nº 80, apartamento 301, Centro, Caldas Novas/GO, e **Eduardo Sousa Miranda**, com domicílio na Rua 14, nº 80, Apartamento 301, Residencial Terraço, Centro, Caldas Novas/GO, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LFRJ) e art. 303 do Código de Processo Civil.

Os autores informam que exercem atividade rural há mais de dez anos, estando regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG). Alegam enfrentar crise econômico-financeira decorrente de fatores externos, como a estiagem prolongada e aumento dos custos de produção. Relatam prejuízos acumulados nos últimos dois anos e dívidas que somam mais de R\$ 7 milhões. Afirmam cumprir os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, apresentando documentação comprobatória, incluindo balanços financeiros, relação de credores e bens essenciais à atividade, além de outros previstos no art. 51 da mesma Lei. Buscam então, a concessão da Recuperação Judicial para suspender as execuções em curso, preservar o patrimônio produtivo e viabilizar a continuidade de suas atividades. Sustentam que os grãos são essenciais à continuidade das atividades, vez que o resultado obtido com a venda da safra é que gerará novos investimentos e, conseqüentemente, empregos e o pagamento dos credores. Por sua vez, os veículos auxiliariam na atividade agrícola.

Deferido o parcelamento das custas iniciais (mov. 12), os autores comprovaram o recolhimento da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:07:30



primeira parcela (mov. 22).

Laudo de Constatação Prévia anexo ao mov. 41.

Relatei sucintamente. Decido.

Da essencialidade dos bens

O autor apresentou relação de bens, alegando que são essenciais ao exercício da atividade rural, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de sua essencialidade, a fim de impedir a retirada de sua posse enquanto perdurarem os efeitos do stay period.

De início, importante consignar que a lei de regência não autoriza o juiz a impedir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens, ainda que essenciais, que ostentem outra natureza que não a de bem de capital.

Percebe-se, portanto, que, para obstar a sua saída da posse do devedor com base na ressalva da parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o bem deve ostentar os dois pressupostos quais sejam: (i) ser classificado como de capital e (ii) essencial à atividade empresarial.

Com relação aos grãos, possível o seu enquadramento como bens de capital, vez que estão intrinsecamente ligados à atividade desenvolvida pelo autor, sendo sua principal moeda de troca, capaz de propiciar a efetiva recuperação dos devedores, ainda que se encontrem garantindo contratos firmados pelos autores (Cédulas de Crédito).

Assim, possível declarar a essencialidade dos grãos que serão colhidos nas propriedades rurais dos autores, haja vista se tratar de bens fundamentais para o desenvolvimento do produtor rural, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, podem colocar em risco a continuidade das atividades, dificultando o processo de recuperação.

Quanto aos maquinários e equipamentos agrícolas indicados na exordial, enquadram-se, a princípio, na definição de bens de capital, tendo em vista a essencialidade para o exercício da atividade empresarial. Mesmo raciocínio se aplica aos imóveis listados pelo autor, que são utilizados para plantio.

Logo, a alienação ou remoção desses bens de capital essencial inviabilizaria não somente a continuidade de suas atividades econômicas, mas também comprometeria seriamente a recuperação pretendida, vez que poderia aniquilar a chance de soerguimento da atividade empresarial e, por consequência, frustrar a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos.

Assim, a interpretação que se dá ao §3º do art. 49 da Lei 11.101/05 deve ser feita sob o crivo da norma contida no art. 47 da lei, ou seja, no sentido de viabilizar a situação de recuperação da crise econômico-financeira do devedor, sendo certo, ainda, que os bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa devem ser assim definidos, caso a caso, pelo juízo da recuperação.

Contudo, urge citar que os bens de capital alienados fiduciariamente e aqueles que garante as Cédulas Rurais são cercados de algumas particularidades.

Isso porque a lei 11.101/05, em seu artigo 49, §3º, estabelece que *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,*



contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Assim, fica estabelecido que, quanto aos bens eventualmente alienados fiduciariamente, apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial não ter o condão de obstar a consolidação da propriedade fiduciária em nome dos credores, o stay period inviabiliza os atos expropriatórios até o seu final, ou seja, ainda que os credores assumam a propriedade plena do bem, não podem expropriá-lo durante o prazo do artigo 6, §4, da Lei 11.101/05.

Do mesmo modo, os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Contudo, nos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, estendendo-se a restrição apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital".

Como acima mencionado, o caso do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agropecuário é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Desta feita, reconhecida a essencialidade dos bens de garantem as Cédulas Rurais e Contratos de Alienação Fiduciária, ao menos por ora, mostra-se possível a extensão dos efeitos da presente decisão a referidos contratos, com a finalidade de garantir a continuidade das atividades empresariais, evitando a execução das garantias contratuais, ao menos durante o *stay period*.

Intime-se o Perito MURILLO DE SOUZA para apresentar proposta de honorários referente ao laudo de constatação prévia, com detalhamento das horas técnicas e profissionais envolvidos, ciente de que, por expressa recomendação do Conselho Nacional de Justiça, resta vedada sua nomeação para o cargo de Administrador Judicial (artigo 10, § 11, do Provimento nº 216/2026 do CNJ). Prazo: 15 dias.

Da recuperação judicial

Quanto ao pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, verifico que o laudo apresentado pelo perito nomeado em sede de constatação prévia é conclusivo ao **apontar a possibilidade de processamento do pedido**, vejamos:

“O Demonstrativo de Fluxo de Caixa Financeiro Projetado do Grupo Miranda, elaborado para o período de 2026 a 2028, projeta saldo final de caixa negativo e em trajetória de agravamento: R\$ (2.643) mil ao final de 2026, R\$ (5.297) mil ao final de 2027 e R\$ (7.950) mil ao final de 2028 — indicador que reforça a necessidade de reestruturação do passivo por meio do plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores, sob pena de a insuficiência de caixa projetada inviabilizar a continuidade da atividade nos exercícios seguintes.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 12:07:30



(...)

Na vistoria realizada em 8 de julho de 2026, este Administrador Judicial constatou que a atividade rural do Grupo Miranda permanece em pleno funcionamento, com lavouras de milho colhido e de sorgo em estágio avançado de maturação, e com utilização corrente da frota de tratores, colheitadeiras, implementos de plantio e pulverização e veículos de transporte."

Lado outro, é importante destacar que, nesta fase processual, não compete a este Juízo investigar a veracidade das causas da crise alegadas na petição inicial, tampouco avaliar a viabilidade econômico-financeira do requerente. A fiscalização da real situação financeira do devedor e a análise da viabilidade da recuperação judicial são atribuições exclusivas dos credores, que poderão se manifestar no momento processual oportuno, conforme previsto na legislação.

Nesta fase do processo, o Juízo restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 51 da LRF e à inexistência dos impedimentos previstos no artigo 48 do mesmo diploma legal, como ocorre no caso dos autos, permitindo o prosseguimento regular do feito, nos termos do artigo 52 da LFRJ.

Inobstante, no curso do processamento da recuperação judicial, Administrador Judicial poderá solicitar esclarecimentos e/ou complementação da documentação apresentada pelo devedor. Este, por sua vez, deverá atender tempestivamente às solicitações, que serão relatadas de maneira circunstanciada nos relatórios mensais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **defiro o processamento da Recuperação Judicial dos produtores rurais Donizete Alves Miranda e Eduardo Sousa Miranda**, determinando o prosseguimento do feito nos termos da legislação aplicável.

Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, **fixo** a competência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO como juízo universal para o processamento da recuperação judicial e eventual pedido de falência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), cabendo aos autores difundir a informação perante os demais juízos.

Para tanto, **determino** as seguintes providências:

1) Nomeio como Administrador Judicial **Gabriela Monteiro Leal (OAB/GO nº 46.439)**, devidamente cadastrado perante o Banco de Peritos do TJGO.

Nos termos do artigo 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo sua remuneração em de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, a ser apurada na formação do Quadro de Credores (art. 10º, §7º da LFRJ). No entanto, por hora, a título de adiantamento, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que serão pagos pelo devedor, até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de dezembro/2025, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pela AJ, sem prejuízo de eventual acordo entre o autor e a AJ acerca de forma diversa de pagamento, a ser homologada por este juízo.

Cadastre-se o Administrador Judicial no sistema Projudi e **intime-o** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente do trânsito em julgado desta decisão, assinar o termo de compromisso, a ser expedido pela escrivania deste juízo.

Autorizo o Administrador Judicial a adotar as providências necessárias para responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "m" da LFRJ.



Determino que o Administrador Judicial apresente os seus relatórios em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao processo da recuperação judicial, de modo a promover melhor organização do feito principal.

2) Determino a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), contados da publicação desta decisão, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º-A, §7º-B e art. 49, §3º e §4º da LFRJ, **cabendo ao devedor comunicar os respectivos Juízos**. Pontuo que as demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo ser encaminhadas a este Juízo universal (art. 6º e 52, III, §3º da LFRJ).

Pelo mesmo prazo, **ficam proibidas** as contrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens do devedor (veículos, implementos e safra), especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6, III da LFRJ).

Igualmente, **fica reconhecida** a essencialidade dos bens abaixo relacionados, ficando proibida a retirada do estabelecimento do devedor (art. 49, §3º da LFRJ):

1. Área rural e plantios na Fazenda Palmito, com 41,02,16 hectares (Matrícula 10.342 do RI de Caldas Novas)
2. Área rural e plantios na Fazenda Laginha (matrícula nº 50.146 do RI de Caldas Novas)
3. Área rural e plantios na Fazenda Paraíso (matrícula nº 39.260 e 43.701 do RI de Caldas Novas)
4. Área rural e plantios na Fazenda Bom Jardim do Marzagão (matrícula nº 90 e 1.132 do RI de Água Limpa)
5. Área rural e plantios na Fazenda Barrinha (matrícula nº 413 do RI de Água Limpa)
6. Área rural e plantios na Fazenda Lagina (matrícula nº 6.656 do RI de Rio Quente)
7. Área rural e plantios na Fazenda Bálsamo (matrícula nº 20.109 do RI de Água Limpa)
8. Colheitadeira CASE 2566
9. Colheitadeira John Deere 1450
10. Pulverizador John Deere 4730
11. Trator Case MX135
12. Trator Valtra BH 180
13. Trator New Holland TS 6040
14. Trator John Deere 6600
15. Trator Massey Ferguson
16. Trator Valmet 110
17. Retroescavadeira John Deere 310 K
18. Caminhão Graneleiro Volkswagen 31.330 (Rodotrem Rolof/Rolon)
19. Plantadeira Planti Center 24 linhas com Tandem (unid. 01)



20. Plantadeira Planti Center 24 linhas com Tandem (unid. 02)

21. Caçamba Graneleiro para Rolon 20m² (unid. 01)

22. Caçamba Graneleiro para Rolon 20m² (unid. 02)

23. Tanque d'água 16.000L para Rolon

24. Bazuca 15.000L

25. Grade Intermediária Piccin 14/28

26. Grade Intermediária Piccin 16/28

27. Grade Aradora Tatu 14/34

28. Grade Niveladora Piccin 56/22

29. Tanque Piccin 6.500L

3) O devedor permanecerá na condução de suas atividades, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ).

O devedor deverá manter os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares à disposição deste Juízo, do administrador judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente ao Devedor. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no §3º do art. 51 da Lei 11.101/05.

Fica **vedado** ao devedor o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ).

Advirto ao devedor que é **vedado**, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ.

Fica **dispensado** ao devedor a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício da atividade rural (art. 52, II da LFRJ).

Deverá o devedor informar mensalmente ao Administrador Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, §6º da LFRJ), bem como prestar contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ).

O autor, ora devedor, **deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta dias) corridos**, indicando de forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convolação em falência (art. 53 e 73, I da LFRJ).

Outrossim, determino que o devedor junte aos autos a documentação complementar mencionada pelo Administrado no Laudo de constatação prévia (contrato social com chancela da Juceg; arquivo de Declaração de IRPF em formato nato digital, sem assinatura eletrônica do devedor no arquivo). Prazo: 15 dias.

4) Intime-se o devedor para apresentar, no prazo de 15 dias, relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos.



Determino que a escrivania proceda com a confecção e expedição de edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações ou divergências.

O devedor deverá comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias corridos (art. 52, §1º e 7, §1º da LFRJ), sendo que as habilitações e divergências poderão ser efetuadas pelos Credores via e-mail, formulário disponibilizado pela administração judicial ou correios.

O Administrador Judicial, após análise das habilitações e divergências, fará publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com auxílio da escrivania deste Juízo, novo edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LFRJ.

Publicado o edital, o comitê, qualquer credor, o devedor e/ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (art. 8º da LFRJ).

Os interessados deverão autuar os incidentes em separado (não protocolar como petição interlocutória no bojo da RJ), os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ).

Caso o pedido seja apresentado no bojo dos autos, determino que a escrivania autue em apartado a petição e documentos, com a invalidação do sequencial junto da recuperação, de modo a evitar tumultos processuais desnecessários.

5) Publicado o edital de que trata o item anterior, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55 da LFRJ).

Inexistindo objeções, o Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ).

Para verificação dos créditos de que trata o art. 7º da LFRJ, poderá o Administrador Judicial se valer de profissional ou empresa especializada, caso necessário, mediante apresentação de três orçamentos, cuja análise e homologação serão decididas por este Juízo após ouvido o devedor.

6) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e para a Receita Federal do Brasil, para que anatem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários do devedor (art. 69, parágrafo único da LFRJ).

7) Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para as providências legais e comunique-se às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde o devedor exerce atividade, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ.

Cumram-se as diligências necessárias.

Expeça-se o necessário.

Caldas Novas, datado e assinado eletronicamente.

Ana Tereza Waldemar da Silva
Juíza de Direito

